

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1906/88 - Ap. PROC. SE. N° 8284/88

INTERESSADA: ESCOLA "NOVO ESQUEMA" CAPITAL

ASSUNTO : Encaminha Relatório Anual de 1987

RELATORA : Cons. Maria Nilde Mascellani

PARECER CEE N° 129/89 - CEPG - APROVADO EM 15/02/1989

### Conselho Pleno

#### 1. HISTÓRICO:

A Escola "Novo Esquema" jurisdicionada à 13ª DE da DRECAP-3 foi autorizada pelo CEE nos termos do Parecer n° 541/80 a adotar com base no artigo 64 da Lei 5692/71, critérios especial, para promoção e recebimento da transferência de alunos com a finalidade de oferecer à clientela atendimento individualizado.

O referido Parecer autorizou a Escola "Novo Esquema" a funcionar em caráter experimental durante cinco anos a partir de 02/4 de 1980.

Aos 12 de maio de 1987, pelo Parecer CEE 0911 a referida escola foi autorizada a prosseguir sua experiência pedagógica. Este Parecer, contudo, não estabelece novo prazo, sendo porém certo, com base no Relatório da Sra. Supervisora que a instituição desejava uma prorrogação de 5 anos.

Não fica claro pela leitura dos documentos anexados, com que amparo legal a Escola Novo Esquema funcionou, como experimental, em 1986 haja vista que o prazo estabelecido pelo Parecer 541/80 foi de 5 anos, extinguindo-se portanto, em 1984.

O Relatório de atividades referente a 1987 nada acrescenta ao que já foi julgado por este CEE. Sua entrega cumpre o disposto nos Pareceres que autorizaram, a Escola "Novo Esquema" a funcionar como escola experimental.

#### 2. APRECIÇÃO:

O Relatório de atividades de 1987 da Escola "Novo Esquema" nada acrescenta sobre um possível avanço da experiência pedagógica caracterizada nos pareceres anteriores. Trata-se de um conjunto de atividades passível de realização em qualquer

outra escola cuja direção e corpo docente sejam competentes e bem intencionados. O alegado caráter experimental se prende praticamente a dois pontos, a saber: 1) a possibilidade de promoção em qualquer época do ano, à medida que o aluno atinja os objetivos da serie; 2) matrícula, de alunos transferidos de outras escolas independentemente da escolarização anterior e em obediência, à avaliação feita pela escola recipiedária.

Com base no artigo 64 da Lei 5692/71 e dos Pareceres CEE 541/80 e 911/87 a Escola "Novo Esquema" vem funcionando com denominação de experimental.

Considerando-se a elaboração e homologação de uma nova lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a necessidade de se reverter pareceres deste CEE decorrentes da lei 5692/71, propomos que a Escola "Novo Esquema" continue a enviar seus Relatórios anuais para que se possa acompanhar o trabalho ali realizado.

Entendemos, entre tanto que deve ser estabelecido um prazo de prorrogação da autorização expressa no Parecer 541/80.

### 3. CONCLUSÃO:

Autoriza-se a Escola "Novo Esquema da 13ª DE DRECAP-3 a continuar funcionando com o regime administrativo, didático, pedagógico e disciplinar aprovado pelo Parecer CEE 541/80 até 31.12.90.

Solicita-se o envio de Relatórios anuais à 13ª DE e CEE para acompanhamento e análise dos mesmos.

São Paulo, 27 de dezembro de 1988.

a) Cons. MARIA NILDE MASCELLANI - RELATORA

## DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 15 de Fevereiro de 1989.

a) Cons. Jorge Nagle - Presidente